



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 5.655 , de 22 108 12001

Processo nº: 33.387

PROJETO DE LEI Nº 8.141

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei 4.516/95, que cria o Conselho de Alimentação Escolar do Município, para atender exigências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE.

Arquive-se.

Oliverio
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

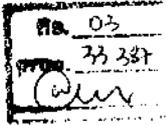
no. 02
proc. 33.387
W

Matéria: PL nº 8.141	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W. Maribel</i> Diretora Legislativa 21/08/2001	<i>CJR</i> <i>CECET</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 421/01

Processo nº 29.151-1/94

CÂMARA MUNICIPAL

033387 20/08/2001

PRESIDENTE

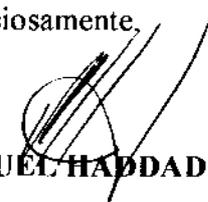
Jundiá, 20 de agosto de 2.001.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo alterar os artigos 1º e 2º, da Lei nº 4.516, de 12 de janeiro de 1995, que cria o Conselho de Alimentação Escolar do Município.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

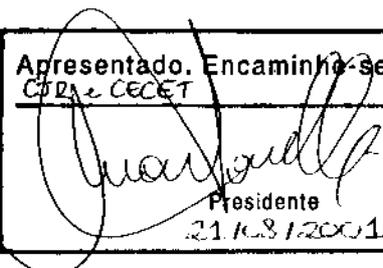
N E S T A

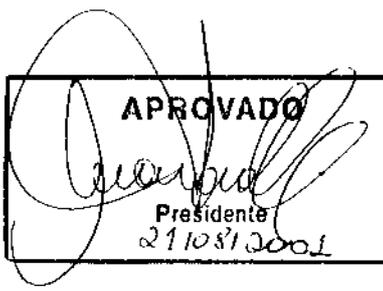
scc/2



Processo nº 29.151-1/94

PUBLICAÇÃO Rubrica
24/08/2001 @

Apresentado. Encaminha-se à CJ e a:
CJRA e CECET

Presidente
21/08/2001

APROVADO

Presidente
21/08/2001

PROJETO DE LEI Nº 8.141

Art. 1º - Os artigos 1º e 3º da Lei nº 4.516, de 12 de janeiro de 1995, alterada pelas Leis nºs 5.505, de 24 de agosto de 2000 e 5.613, de 11 de abril de 2001, passam a vigorar de acordo com a redação abaixo, acrescentando-se, ainda, o inciso IX ao artigo 1º antes referido.

“Art. 1º - (...)

I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

(...)

X – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

(...)

IX – receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município.

(...)



“Art. 3º - O Presidente do Conselho e seu respectivo Vice serão eleitos e destituídos pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros presentes em Assembléia Geral especialmente convocada para tal fim.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

scc.2



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o presente projeto de lei que tem por finalidade alterar os artigos 1º e 2º, da Lei nº 4.516, de 12 de janeiro de 1995 que cria o Conselho de Alimentação Escolar do Município.

A medida busca atender as exigências formuladas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – no sentido de que o diploma legal supra mencionado passe a contemplar a forma de eleição e destituição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho de Alimentação Escolar – CAE – em compatibilidade com o artigo 9º, inciso II, da Resolução nº 015, de 25 de agosto de 2000, bem como incluindo no rol de competências do mesmo Conselho aquelas estabelecidas nos termos do artigo 3º, parágrafo 5º, incisos I, II e III, da Medida Provisória nº 1979-10, de 02/06/2000 e suas reedições.

Ressaltamos que o cumprimento dessas exigências é condição imposta pelo FNDE para continuidade dos repasses dos recursos financeiros destinados à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no âmbito do Município.

Dessa forma, demonstrados os motivos ensejadores da presente iniciativa, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o necessário apoio para sua aprovação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



LEI Nº 4.516, DE 12 DE JANEIRO DE 1995

Cria o Conselho de Alimentação Escolar do Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 06 de janeiro de 1995, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

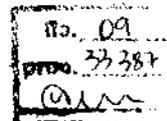
Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar do Município com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, - competindo-lhe especificamente:

I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II - promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos "in natura";

III - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV - sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento



municipal, visando:

- a) as metas a serem alcançadas;
 - b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
 - c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;
- V - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;
- VI - fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;
- VII - articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;
- VIII - realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;
- IX - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;
- X - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;
- XI - realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;
- XII - promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;



com a finalidade de orçar e avaliar o programa no Município.

Parágrafo único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar do Município terá a seguinte composição:

I - o dirigente do órgão de educação da Prefeitura, que o presidirá;

II - 1 (um) representante da Associação Comercial;

III - 1 (um) representante dos professores das escolas municipais;

IV - 1 (um) representante de pais de alunos;

V - 1 (um) representante dos trabalhadores rurais do Município;

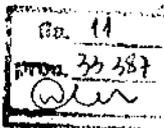
VI - 1 (um) representante da Associação Paulista de Cirurgiões-Dentistas/Seção Regional de Jundiaí.

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito para o prazo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, podendo, por renúncia ou perda da condição original de sua indicação, ser afastados da representatividade.

§ 3º - O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educação.

§ 4º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.



§ 5º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

§ 6º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 7º - Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificção, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.

§ 8º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará o Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Art. 3º - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado.

Art. 4º - O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III

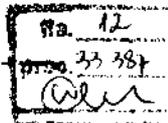
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades



Art. 7º - O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei - correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, renovadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e cinco.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI Nº 5.505, DE 24 DE AGOSTO DE 2.000

Altera a Lei 4.516/95, para modificar a composição do Conselho de Alimentação Escolar do Município.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de agosto de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a composição do Conselho de Alimentação Escolar do Município, passando o artigo 2º. da Lei nº. 4.516, de 12 de janeiro de 1.995, a vigorar com a redação abaixo, renumerando-se os seus incisos e parágrafos:

"Art. 2º. O Conselho de Alimentação Escolar do Município, constituído por sete membros, terá a seguinte composição:

I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

II - dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

III - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

IV - um representante de outro segmento da sociedade local.

§1º. A cada membro efetivo corresponderá um suplente da mesma categoria representada.

§2º. A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por portaria do Prefeito para o prazo de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.



§3º. *O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.*"

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI Nº 5.613, DE 11 DE ABRIL DE 2.001

Altera a Lei 4.516/95, para modificar composição do Conselho de Alimentação Escolar do Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2.001, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 4.516, de 12 de janeiro de 1995, alterado pela Lei nº 5.505, de 24 de agosto de 2000, passa a vigor acrescido do seguinte dispositivo:

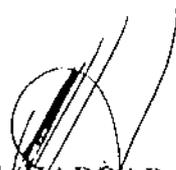
“Art. 2º - (...)

(...)

V – um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder.

(...)”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de abril de dois mil e um.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.973**

PROJETO DE LEI Nº 8.141

PROCESSO Nº 33.387

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei altera a Lei 4.516/95, que cria o Conselho de Alimentação Escolar do Município, para tender exigências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 6, e vem instruída com o documento de fls. 7/15.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a organização administrativa e atribuições de órgãos integrantes da administração pública (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, IV e XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

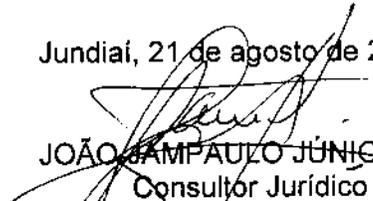
A matéria é de natureza legislativa, eis que objetiva alterar norma legal local - Lei 4.516, de 12 de janeiro de 1995 - e a concordância da Câmara constitui quesito indispensável à consecução do intento. Cumpre salientar que a proposta busca atender as exigências formuladas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, consoante argumentos insertos na justificativa de fls. 6, para continuidade dos repasses dos recursos financeiros destinados à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, no âmbito do Município. Relativamente ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 21 de agosto de 2001.


JOÃO TÂMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 678

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI N.º 8.141, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 4.516/95, que cria o Conselho de Alimentação Escolar do Município, para atender exigências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

APROVADO
João Carlos
Presidente
21/08/2001

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação, na presente sessão ordinária, do PROJETO DE LEI N.º 8.141, do PREFEITO MUNICIPAL.

Sala das Sessões, 21/08/01

João Carlos
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

[Signature]
JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA
[Signature]
[Signature]
[Signature]



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
24a.SO.13a.	1.58	P.Da Pós	JULIO CESAR		21.08.01

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
(Projeto de Lei n. 8.141).

...

O VEREADOR JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA (Relator) -

Senhora Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei n. 8.141, do Prefeito Municipal que altera a Lei n. 4.516/95, que cria o Conselho de Alimentação Escolar no Município, para estender exigências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Senhora Presidente, Srs.Vereadores, este Projeto de Lei vem com parecer da nossa Consultoria Jurídica que diz que a proposta em estudo se afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência - Art. 6º, caput, e quanto à iniciativa que é do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a matéria administrativa; também que a matéria é de natureza legislativa eis que objetiva alterar norma legal, que é a Lei 4.516/95; e que precisa da concordância da Câmara, que se constitui como indispensável. - Portanto, nós entendemos que o Município de Jundiaí deva continuar com o redebimento dos recursos financeiros destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, no âmbito do Município, sendo necessárias essas alterações. Por isso votamos favorável ao Projeto e pedimos à Presidente que consulte os demais membros da Comissão. -

...

A SENHORA PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer exarado.

O VEREADOR DURVAL L.ORLATO - Acompanho o relator.

O VER. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO (ad hoc) - Acompanho.

O VER. SÍLVIO ERMANI (ad hoc) Acompanho o parecer.



Serviço Taquigráfico – ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo, P. Da Pós	Orador	Aparteante	Data
24a.50.13a.	1.59		PRESIDENTE		21.08.01

O VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO KACHAN - Acompanho o parecer.

A SENHORA PRESIDENTE - Portanto, APROVADO o parecer da
Comissão de Justiça e Redação.

....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
24a.SO.13a.	1.61	P.Da Pós	PEREIRA NETO		21.08.01

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTES E TURISMO (Proj.de Lei 8.141)

...

O VEREADOR ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO - (membro-relator)

Senhora Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei n. 8.141, do Prefeito Municipal, que altera a Lei 4.516/95, que cria o Conselho de Alimentação Escolar do Município, para atender exigências do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Alimentação Escolar, do Município. O projeto de lei é de suma importância. Todas as Comissões deram parecer evidentemente favorável e jamais a nossa poderia ser ao contrário. Portanto, pediria à V.Exa., Sra. Presidente, que consultasse os demais membros da Comissão, pelo voto favorável deste vereador. -

...

A SENHORA PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer exarado.

O VER. JOSÉ A. KACHAN - Acompanho o parecer.

O VER. FRANCISCO DE ASSIS POÇO - Acompanho o parecer.

O VER. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS - Acompanho o parecer.

O VER. MAURO MARCIAL MENUCHI (ad hoc) Acompanho o parecer.

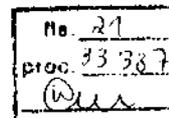
A SENHORA PRESIDENTE - Portanto, parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

...



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 08.01.169
proc. 33.387

Em 21 de agosto de 2001.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI Nº. 8.141 (objeto de seu Of. GP.L. nº 421/01), aprovado em regime de urgência na sessão ordinária realizada nesta data.

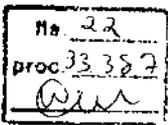
Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



PROJETO DE LEI Nº 8.141

PROCESSO Nº 33.387

OFÍCIO PR Nº 08.01.169

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

22/08/01

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

Joseli

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

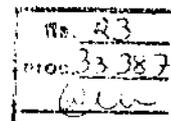
13/09/01

Alvanilde

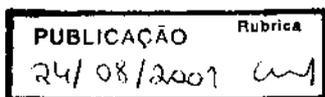
DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



GABINETE DO PRESIDENTE



GP., em 22.08.2001

Proc. nº. 33.387

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente Lei:-

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 8.141

Altera a Lei 4.516/95, que cria o Conselho de Alimentação Escolar do Município, para atender exigências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de agosto de 2001 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os artigos 1º. e 3º. da Lei nº. 4.516, de 12 de janeiro de 1995, alterada pelas Leis nºs. 5.505, de 24 de agosto de 2000 e 5.613, de 11 de abril de 2001, passam a vigorar de acordo com a redação abaixo, acrescentando-se, ainda, o inciso IX ao artigo 1º. antes referido.

“Art. 1º. (...)

I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

(...)

X – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

(...)

IX – receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município.

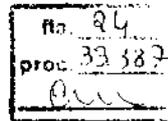
(...)

“Art. 3º. O Presidente do Conselho e seu respectivo Vice serão eleitos e destituídos pelo voto 2/3 (dois terços) dos conselheiros presentes em Assembléia Geral especialmente convocada para tal fim.”



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Autógrafo do PL 8.141 – fls. 2)

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de agosto de dois mil e um (21.08.2001).



ANA TONELLI
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

No. 25
Proc. 33387
Data

OF. G.P.L. nº 422/01

Processo nº 29.151-1/94

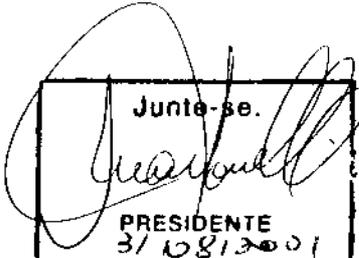
CÂMARA MUNICIPAL

030471 10001 29 81248

Por

Jundiá, 22 de agosto de 2.001.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Junte-se.

PRESIDENTE
31/08/2001

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 8.141, bem como cópia da Lei nº 5.655, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

**LEI Nº 5.655, DE 22 DE AGOSTO DE 2.001**

Altera a Lei 4.516/95, que cria o Conselho de Alimentação Escolar do Município, para atender exigências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de agosto de 2.001, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 1º e 3º da Lei nº 4.516, de 12 de janeiro de 1995, alterada pelas Leis nºs 5.505, de 24 de agosto de 2000 e 5.613, de 11 de abril de 2001, passam a vigorar de acordo com a redação abaixo, acrescentando-se, ainda, o inciso IX ao artigo 1º antes referido.

“Art. 1º - (...)

I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;
(...)

X – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
(...)

IX – receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município.
(...)

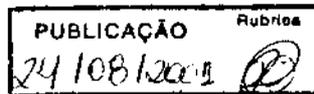
“Art. 3º - O Presidente do Conselho e seu respectivo Vice serão eleitos e destituídos pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros presentes em Assembléia Geral especialmente convocada para tal fim.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e um.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI N° 5.655, DE 22 DE AGOSTO DE 2.001

Altera a Lei 4.516/95, que cria o Conselho de Alimentação Escolar do Município, para atender exigências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de agosto de 2.001, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1° - Os artigos 1° e 3° da Lei n° 4.516, de 12 de janeiro de 1995, alterada pelas Leis n°s 5.505, de 24 de agosto de 2000 e 5.613, de 11 de abril de 2001, passam a vigorar de acordo com a redação abaixo, acrescentando-se, ainda, o inciso IX ao artigo 1° antes referido.

"Art. 1° - (...)

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

(...)

X - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

(...)

IX - receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município.

(...)

"Art. 3° - O Presidente do Conselho e seu respectivo Vice serão eleitos e destituídos pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros presentes em Assembléia Geral especialmente convocada para tal fim."

Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e um.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos